

[Projeto de Lei n.º 226/XV/\(PAN\)](#)

Título: Prevê a criação um Plano Nacional de Resgate Animal

Data de admissão: 19.07.2022

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO](#)
- VIII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

I. A INICIATIVA

A proponente começa por referir que «a seca severa e extrema que tem assolado Portugal, consequência das alterações climáticas, tem potenciado o aumento significativo de incêndios.»

Sublinha, ainda, «que este ano tem sido particularmente gravoso, e segundo dados provisórios do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) já ocorreram 6118 incêndios rurais, que provocaram 338.198 hectares de área ardida, 52% em povoamentos florestais, 36% em matos e 11% em área agrícola.»

Aludindo às políticas de ordenamento do território e de gestão florestal, que apelida de inadequadas, sublinha que as mesmas têm agravado as consequências nefastas dos incêndios, nomeadamente, colocando em perigo não só pessoas e bens, mas também animais quer de companhia, quer detidos para fins de pecuária, quer selvagens.

No que aos animais diz respeito sublinha-se, que como consequência dos incêndios de 2017, morreram mais de 500 mil animais que, em 2018, no incêndio de Monchique e outros cencelhos limítrofes, morreram 1.500 animais de pecuária, cerca de 100 animais de companhia e um número incalculável de animais selvagens.

Continua, referindo que, «Como é do conhecimento geral, com frequência são noticiados acidentes em abrigos, na maioria das vezes ilegais, com perdas significativa de animais. A reiterada repetição de acidentes deste tipo exige, segundo a subscritora, a criação de equipas de prevenção e socorro, não só visando razões de saúde pública, mas também por razões éticas e de dignidade da vida animal.»

A autora da iniciativa releva que os animais não podem continuar a perecer nos incêndios sem que lhes seja prestado auxílio e, por isso, considera essencial a criação de um Plano Nacional de Resgate Animal, a incluir no Plano Nacional de Emergência e Proteção Civil, garantindo assim a proteção e o socorro de animais em perigo, além da proteção e defesa de pessoas e bens.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Deputada única representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Do disposto na presente iniciativa, designadamente no artigo 1.º do articulado, poderá resultar, eventualmente, um aumento das despesas do Estado. No entanto, e caso a iniciativa seja aprovada, o artigo 10.º do articulado remete a respetiva entrada em vigor para *a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto constitucional e regimentalmente.

O projeto de lei deu entrada em 18 de julho de 2022, acompanhado da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Por despacho do Presidente da Assembleia da República foi admitido, a 19 de julho, baixando no mesmo dia à Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª CAPes) para apreciação e emissão de parecer. Foi anunciado em reunião do Plenário de 20 de julho.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa, que «Prevê a criação de um Plano Nacional de Resgate Animal», traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro,

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), conhecida como lei formulário.

No artigo 1.º do articulado da iniciativa são propostas alterações a vários diplomas e, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que sucede, parcialmente, naquele artigo, já que se deve proceder à retificação do disposto na *alínea a)* relativamente ao número de ordem de alteração à *Lei n.º 27/2006, de 25 de julho*, (quarta alteração) e na *alínea e)* no que se refere ao *Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril* (quarta alteração). Em consequência, sugere-se que, em sede de especialidade ou de redação final, se proceda à atualização do respetivo registo histórico das alterações anteriormente efetuadas aos diplomas mencionados.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, entrando em vigor «com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», conforme previsto no artigo 10.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O n.º 1 do [artigo 66.º](#) da Constituição da República Portuguesa² reconhece o direito fundamental a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

² Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultado no dia 16/08/2022.

Como defendem Jorge Miranda e Rui Medeiros, «Enquanto conformável como direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias ou a direitos, perpassa no direito ao ambiente uma estrutura negativa — embora não sem incidências positivas — visto que ele tem por contrapartida o respeito, a abstenção, o *non facere*. O seu escopo é a *conservação* do ambiente e consiste na pretensão de cada pessoa a não ter afectado, *hoje, já* o ambiente em que vive e em, para tanto, obter os indispensáveis meios de garantia³» (itálicos dos autores).

Afirmam os mesmos autores que «Por sua vez, enquanto direito económico, social e cultural, direito ao ambiente é um direito a prestações positivas do Estado e da sociedade, um direito a que seja criado um “ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado”⁴».

Quanto ao estatuto jurídico dos animais, este encontra-se materializado nos [artigos 201.º-B a 201.º-D](#) insertos no subtítulo IA - Dos animais⁵ do Título II (Das relações jurídicas) do Livro I (Parte Geral) do Código Civil, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966](#)⁶, e na seguinte forma:

- O [artigo 201.º-B](#) concretiza que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza;
- O [artigo 201.º-C](#) estatui que a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial; e
- O [artigo 201.º-D](#) que alude ao regime subsidiário afirma que, na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

O Plano Nacional de Emergência de Proteção Civil encontra-se previsto na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2013, de 11 de dezembro](#), sendo que a sua elaboração deve observar os critérios e normas técnicas para a elaboração e operacionalização de

³ *In*: **Constituição Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. 3 tomos. ISBN 972-32-1308-7 (tomo I), pág. 683.

⁴ *Idem*, pág. 684.

⁵ Aditamento materializado no artigo 3.º conjugado com o artigo 6.º da [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), diploma que introduziu, na ordem jurídica interna, o estatuto jurídico dos animais.

⁶ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 16/08/2022.

planos de emergência de proteção civil aprovados na [Resolução n.º 30/2015, de 7 de maio](#)⁷, da Comissão Nacional de Proteção Civil.

Na página eletrónica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) encontram-se acessíveis as [componentes públicas](#)⁸ do Plano Nacional de Emergência de Proteção Civil.

Relativamente ao objeto da iniciativa legislativa *sub judice*, a alteração e o aditamento de alguns artigos dos diplomas, na sua atual redação, infracitados:

A [Lei n.º 27/2006, de 3 de julho](#)⁹, Lei de Bases de Proteção Civil, no seu articulado são materializados os diferentes aspetos intrínsecos a este domínio.

A noção de proteção civil é apresentada no [artigo 1.º](#), sendo que o n.º 1 determina que, a proteção civil é a atividade desenvolvida pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.

Os objetivos e os domínios de atuação que se encontram traçados no [artigo 4.º](#), designadamente o n.º 2 refere que a atividade de proteção civil exerce-se nos seguintes domínios, entre outros:

- Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível local, regional e nacional [alínea e)];
- Estudo e divulgação de formas adequadas de proteção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de infraestruturas, do património arquivístico, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais [alínea f)];
- Previsão e planeamento de ações atinentes à eventualidade de isolamento de áreas afetadas por riscos [alínea g)];

⁷ Dispositivo que, pelo n.º 2, revogou a [Resolução n.º 25/2008 de 18 de julho](#), da Comissão Nacional de Proteção Civil - Diretiva para a elaboração de planos de emergência de proteção civil.

⁸ Em http://www.prociv.pt/bk/RISCOSPREV//Documents/Componentes_p%C3%BAblicas.pdf, consultadas no dia 16/08/2022.

⁹ Texto consolidado, consultado no dia 16/08/2022.

A Comissão Nacional de Protecção Civil¹⁰ é o órgão de coordenação em matéria de protecção civil. A presidência e a composição da desde órgão encontra-se fixada no [artigo 37.º](#), em particular o n.º 1. Como expressa esta norma, a Comissão Nacional de Protecção Civil é presidida pelo Ministro da Administração Interna e dela fazem parte (a) um representante de cada ministério designado pelo respetivo Ministro; (b) um representante de cada Governo Regional; (c) o presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil ¹¹ ; (d) Representantes da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias; e (e) o representantes da Liga dos Bombeiros Portugueses e da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Já a composição das comissões distritais de protecção civil encontra-se prevista no n.º 1 do [artigo 39.º](#), ditando que integram a respetiva comissão distrital: três presidentes de câmaras municipais, designados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, sendo designado, entre eles, um presidente; o comandante operacional distrital; um representante de cada ministério designado pelo respetivo ministro; os responsáveis máximos pelas forças e serviços de segurança existentes no distrito; os capitães dos portos que dirigem as capitánias existentes no distrito; um representante do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.) e um representante da Liga dos Bombeiros Portugueses e um representante da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Por seu turno, de acordo com o [artigo 41.º](#), as comissões municipais são compostas pelo presidente da câmara municipal, como autoridade municipal de protecção civil, atuando como seu presidente; o coordenador municipal de protecção civil; um elemento do comando de cada corpo de bombeiros existente no município; um elemento de cada uma das forças de segurança presentes no município; os capitães dos portos que dirigem as capitánias existentes no distrito; a autoridade de saúde do município; o dirigente máximo da unidade local de saúde ou o diretor executivo do agrupamento de

¹⁰ Mais esclarecimentos sobre este órgão disponíveis em <http://www.prociv.pt/pt-pt/PROTECAOCIVIL/SISTEMAPROTECAOCIVIL/COMISSAONACIONALPROTECAOCIVIL/Paginas/default.aspx>, consultados no dia 16/08/2022.

¹¹ Como resulta do [artigo 1.º](#) conjugado com o 1.º do [artigo 2.º](#) do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, deve-se ler [Autoridade Nacional de Emergência e Protecção Civil \(ANEPC\)](#). Todas as referências legais presentes neste documento quanto à Autoridade Nacional de Protecção Civil ou ANPC consideram-se feitas à ANEPC.

centros de saúde da área de influência do município e o diretor do hospital da área de influência do município, designado pelo diretor-geral da Saúde; um representante dos serviços de segurança social; um representante das juntas de freguesia a designar pela assembleia municipal e os representantes de outras entidades e serviços, implantados no município, cujas atividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as ações de proteção civil.

O [Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho](#), que cria o Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS), com as alterações introduzidas pelos [Decretos-Leis n.ºs 114/2011, de 30 de novembro](#) e [72/2013, de 31 de maio](#), este último decreto-lei procedeu à republicação do Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho.

O n.º 2 do artigo 3.º preceitua que o Centro de Coordenação Operacional Nacional (CCON) integra representantes da Autoridade Nacional de Proteção Civil, das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., e do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., e de outras entidades que cada ocorrência em concreto venha a justificar.

A composição dos Centros de Coordenação Operacional Distrital (CCOD) é apresentada no n.º 2 do artigo 4.º, sendo que estes integram, obrigatoriamente, representantes da Autoridade Nacional de Proteção Civil, das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., e do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., e das demais entidades que cada ocorrência em concreto venha a justificar.

Como estipula o n.º 3 do artigo 28.º, o dispositivo especial de combate a incêndios florestais tem como conceito estratégico:

- a) Garantir uma primeira intervenção imediata e segura em incêndios declarados, dominando-os à nascença;
- b) Limitar o desenvolvimento dos incêndios e reduzir os reacendimentos;
- c) Garantir permanentemente a unidade de comando, controlo e comunicações;
- d) Garantir permanentemente a segurança de todas as forças das organizações integrantes do SIOPS;

- e) Garantir a prioridade da intervenção terrestre e aérea para as zonas de maior risco florestal, nomeadamente áreas protegidas ou áreas de elevado valor económico;
- f) Garantir permanentemente a defesa de pessoas e seus bens.

A [Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro](#)¹², que define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito das autarquias locais, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil (SMPC), bem como as competências do coordenador municipal de proteção civil, em desenvolvimento da Lei de Bases da Proteção Civil, designadamente:

Vem o n.º 2 do [artigo 2.º](#) que delimita o desempenho da atividade de proteção de proteção civil municipal, a qual é exercida nos seguintes domínios, tais como:

- Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos coletivos do município [alínea a)];
- Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível municipal [alínea e)];
- Estudo e divulgação de formas adequadas de proteção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de infraestruturas, do património arquivístico, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais existentes no município [alínea f)];
- Previsão e planeamento de ações atinentes à eventualidade de isolamento de áreas afetadas por riscos no território municipal [alínea g)].

Os planos municipais de emergência de proteção civil encontram-se previstos no [artigo 18.º](#), em especial os n.ºs 4 e 5, os quais afirmam, respetivamente, que os planos municipais de emergência de proteção civil devem ser objeto de exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade, nos termos fixados na resolução da Comissão Nacional de Proteção Civil (CNPC), e os agentes de proteção civil, bem como as entidades e as instituições a envolver nas operações de proteção e socorro, colaboram na elaboração, na operacionalização e na execução dos planos municipais de emergência de proteção civil.

¹² Texto consolidado, consultado no dia 16/08/2022.

O [artigo 23.º](#) dita que os conteúdos curriculares da formação dos trabalhadores do SMPC constam de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das autarquias locais, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses, cujas entidades formadoras autorizadas a ministrar essa formação profissional em matéria de proteção civil são a Direção-Geral das Autarquias Locais, a Escola Nacional de Bombeiros ou outras entidades formadoras credenciadas nos termos legais para ministrar formação.

O [Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho](#)¹³ corporiza o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental.

Constitui missão dos corpos de bombeiros, nos termos do n.º 1 do [artigo 3.º](#), entre as quais:

- A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros [alínea e)];
- A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhes forem cometidas [alínea f)];
- O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações [alínea g)];
- A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respetivas entidades detentoras [alínea h)];
- A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável [alínea i)].

O [Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril](#)¹⁴, que aprova a orgânica da [Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil \(ANEPC\)](#), isto é, em conformidade com o n.º 1 do [artigo 2.º](#) deste decreto-lei, trata-se da autoridade nacional em matéria de emergência e proteção civil. Ao longo das suas normas são delineadas as matérias intrínsecas ao desenvolvimento da missão e atribuições desta entidade.

¹³ Texto consolidado, consultado no dia 17/08/2022.

¹⁴ Texto consolidado, consultado no dia 17/08/2022.

As atribuições desta entidade no âmbito da previsão e gestão de riscos e planeamento de emergência de proteção civil, da atuação dos bombeiros e do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR)¹⁵ encontram-se, respetivamente, identificadas nos n.ºs 2, 5 e 6 do [artigo 4.º](#), sendo que a ANEPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito da previsão e gestão de riscos e planeamento de emergência de proteção civil, tais como:

- Promover o levantamento, previsão, análise e avaliação dos riscos coletivos de origem natural ou tecnológica, tais como sismos, maremotos, movimentos de vertente, tempestades, inundações, secas e acidentes nucleares, radioativos, biológicos, químicos ou industriais [alínea b)];
- Elaborar diretivas operacionais no âmbito do planeamento da resposta a situações de emergência relacionadas com riscos naturais e tecnológicos [alínea c)];
- Promover o estudo, normalização e aplicação de técnicas adequadas de prevenção e socorro [alínea d)];
- Apoiar a realização de ações de prevenção estrutural em espaços florestais, nomeadamente de gestão de combustível, de apoio à realização de queimas e queimadas e de participação em ações de sensibilização [alínea e)];
- Organizar um sistema nacional de alerta e aviso perante a ocorrência ou a iminência da ocorrência de acidente grave ou catástrofe [alínea f)];
- Criar uma rede automática de avisos à população em dias de elevado risco de incêndio ou de outros riscos para a população, informando sobre as atividades de risco e medidas de autoproteção [alínea g)];
- Promover programas, ações e exercícios de sensibilização para a prevenção de comportamentos de risco, adoção de condutas de autoproteção e realização de simulacros de planos de evacuação, em articulação com as autarquias locais [alínea h)];
- Criar programas ou ações de proteção de aglomerados populacionais e de proteção florestal, estabelecendo medidas estruturais para proteção de pessoas e bens, e dos edificados na interface urbano-florestal [alínea i)];
- Proceder à regulamentação e assegurar a aplicação do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios [alínea j)];

¹⁵ No território continental, este é disciplinado no [Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro](#) (texto consolidado, consultado no dia 18/08/2022).

- Monitorizar as ações de prevenção desenvolvidas por entidades públicas e privadas no âmbito dos riscos naturais e tecnológicos [alínea *k*]).

A ANEPC prossegue, igualmente, as atribuições no âmbito da atuação dos bombeiros, entre outras:

- Orientar, coordenar, auditar e inspecionar a atividade técnica, formativa e operacional dos bombeiros [alínea *a*]);
- Contribuir para a requalificação, reequipamento e reabilitação dos equipamentos e infraestruturas das associações humanitárias de bombeiros no âmbito das atividades de proteção civil e da proteção e socorro [alínea *c*]);
- Apoiar as atividades das associações humanitárias de bombeiros e de outras entidades que desenvolvem a sua atividade no âmbito da proteção civil e da proteção e socorro, nomeadamente através de transferências, no limite de dotações inscritas no seu orçamento [alínea *d*]);
- Regular a atividade formativa na área operacional da proteção e socorro [alínea *e*]);
e
- Assegurar a realização de formação dos bombeiros portugueses e promover o aperfeiçoamento operacional do pessoal dos corpos de bombeiros, em articulação com a [Escola Nacional de Bombeiros](#)¹⁶, centros de formação e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida ou entidades com competências em áreas que integrem a formação de bombeiros [alínea *f*]).

E, no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), a ANEPC desenvolve a especialização da proteção contra incêndios rurais (PCIR), orientada para a salvaguarda dos aglomerados populacionais incluindo as pessoas e bens.

Relativamente às competências da Direção Nacional de Prevenção e Gestão de Riscos, o [artigo 16.º](#) apresenta o seu conjunto, em particular:

- Elaborar diretrizes gerais para o planeamento de emergência de proteção civil para situações de acidente grave ou catástrofe [alínea *a*]);

¹⁶ Sítio da *Internet* acessível em <https://www.enb.pt/>, consultado no dia 18/08/2022.

- Organizar o sistema nacional de monitorização e comunicação de risco, de alerta especial e de aviso à população, em articulação com o Comando Nacional de Emergência e Proteção Civil [alínea d)];
- Assegurar uma rede automática de avisos à população em dias de elevado risco de incêndio, com o objetivo da emissão de alertas para proibição do uso do fogo, bem como outras atividades de risco e ainda medidas de autoproteção, dirigidas para públicos específicos [alínea e)];
- Promover, em articulação com as autarquias locais, os programas de proteção de aglomerados populacionais e de proteção florestal, estabelecendo medidas estruturais para proteção de pessoas e bens, e dos edificados na interface urbano-florestal, com a implementação e gestão de zonas de proteção aos aglomerados e de infraestruturas estratégicas, identificando pontos críticos e locais de refúgio, com o envolvimento dos municípios e das freguesias como entidades proativas na mobilização das populações e incorporando o conhecimento prático existente ao nível das comunidades locais [alínea g)];
- Desenvolver no âmbito do SGIFR, a especialização da PCIR, orientada para a salvaguarda dos aglomerados populacionais incluindo as pessoas e bens no âmbito da prevenção, em articulação com a estrutura operacional da ANEPC [alínea h)];
- Assegurar a regulamentação e a fiscalização no âmbito da segurança contra incêndios em edifícios, sem prejuízo do disposto na subalínea iv) da alínea a) do n.º 2 [artigo 20.º](#) [alínea l)];
- Coordenar a aplicação em Portugal da doutrina da [OTAN](#)¹⁷, em matéria de proteção civil [alínea l)];
- Coordenar a aplicação em Portugal dos princípios que norteiam a Estratégia Internacional para Redução do Risco de Catástrofes¹⁸, instituída pelas Nações Unidas [alínea m)]; e
- Prestar apoio às atividades desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência [alínea n)].

¹⁷ Sítio da *Internet*, consultado no dia 19/08/2022.

¹⁸ Em Inglês «*International Strategy for Disaster Reduction, UNISDR*», iniciativa criada pela Assembleia da Geral da Organização das Nações Unidas pela [A/RES/54/219](#), consultada no dia 19/08/2022. A página eletrónica do secretariado desta iniciativa é acessível, somente em inglês, em <https://www.undrr.org/about-undrr/history>, consultada no dia 19/08/2022.

O [Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio](#)¹⁹, dispositivo que afirma os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal, como dispõe o n.º 2 do [artigo 2.º](#), este profissional constitui a autoridade sanitária veterinária concelhia, a nível da respectiva área geográfica de atuação, quando no exercício das atribuições que lhe estão legalmente cometidas.

Quanto à competências reconhecidas aos médicos veterinários municipais no âmbito da saúde e bem-estar animal, da saúde pública veterinária, da segurança da cadeia alimentar de origem animal, da inspeção hígio-sanitária, do controlo de higiene da produção, da transformação e da alimentação animal e dos controlos veterinários de animais e produtos provenientes das trocas intracomunitárias e importados de países terceiros, programadas e desencadeadas pelos serviços competentes, designadamente a Direção-Geral de Veterinária (DGV)²⁰ e a Direção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (DGFCQA)²¹.

No n.º 2 do [artigo 3.º](#) são indicadas, entre outras, as seguintes competências dos médicos veterinários municipais:

- Colaborar na execução das tarefas de inspeção hígio-sanitária e controlo hígio-sanitário das instalações para alojamento de animais, dos produtos de origem animal e dos estabelecimentos comerciais ou industriais onde se abatam, preparem, produzam, transformem, fabriquem, conservem, armazenem ou comercializem animais ou produtos de origem animal e seus derivados, bem como emitir pareceres, nos termos da legislação vigente, sobre as instalações e estabelecimentos [alíneas a) e b)];

¹⁹ Texto consolidado, consultado no dia 19/08/2022.

²⁰ Presentemente, este serviço denomina-se de Direção-Geral da Alimentação e Veterinária (DGAV), dado que, em conformidade com a alínea a) do artigo 11.º do [Decreto-Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março](#), sucede nas atribuições da Direção-Geral de Veterinária.

De acordo com o n.º 1 e as alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 9.º do [Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro](#), é investida nas funções de autoridade sanitária veterinária e fitossanitária nacional.

A página eletrónica deste serviço explicita o conjunto de tarefas acometidas a este serviço acessível em <https://www.dgav.pt/>, consultada no dia 19/08/2022.

²¹ Este serviço foi extinto pela alínea a) do artigo 51.º do [Decreto-Lei n.º 237/2005, de 30 de dezembro](#), ato legislativo que foi revogado pelo artigo 18.º do [Decreto-Lei n.º 274/2007, de 30 de julho](#). Por conseguinte, deve-se ler Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a orgânica deste serviço encontra-se positivada no [Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto](#). O sítio da *Internet* desta entidade divulga um conjunto de informações sobre a mesma acessível em <https://www.asae.gov.pt/>, consultado no dia 19/08/2022.

- Elaborar e remeter, nos prazos fixados, a informação relativa ao movimento nosonecológico dos animais [alíneas c)];
- Emitir guias sanitárias de trânsito [alíneas e)]; e
- Participar nas campanhas de saneamento ou de profilaxia determinadas pela autoridade sanitária veterinária nacional do respetivo município [alíneas f)].

Outros atos legislativos com relevância para a temática abordada neste projeto de lei:

- O [Decreto n.º 13/93, de 13 de abril](#), que aprova, para ratificação, a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia;
- O [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro](#)²², que estabelece as medidas complementares das disposições da convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, regulando o exercício da atividade de exploração de alojamentos, independentemente do seu fim, e de venda de animais de companhia, presencialmente ou através de meios eletrónicos;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2021, de 11 de agosto](#), que aprova em anexo a Estratégia Nacional para uma Protecção Civil Preventiva 2030.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

²² Texto consolidado, consultado no dia 19/08/2022.

A [Ley 8/2003, de 24 de abril](#)²³, de sanidade animal, inclui no seu objeto, previsto no [artículo 1](#), os objetivos da melhoria da saúde dos animais, das suas explorações, dos seus produtos, da fauna e dos ecossistemas naturais. Estes objetivos devem alinhar-se com a evolução do quadro da saúde animal, num contexto de adaptação às condições ecológicas e ambientais. O [artículo 6](#) deste diploma define ainda os critérios para a adoção de programas e atuações necessárias por parte da Administração Pública, em matéria de saúde animal, atentas as respetivas competências das Administrações Central, Regional e Local.

No que concerne à temática da Proteção Civil, o quadro legal aplicável decorre do disposto na [Ley 17/2015, de 9 de julio](#), del Sistema Nacional de Protección Civil, onde refere que o Sistema de Proteção Civil se encontra sobre a égide do [Ministerio del Interior](#)²⁴, relevando-se nesta área setorial, o papel da [Dirección General de Protección Civil y Emergencias](#)²⁵. De acordo com o [artículo 1](#) deste diploma, a Proteção Civil, é entendida como o serviço público que protege as pessoas e os bens, garantindo uma resposta adequada ante os distintos tipos de emergências e catástrofes originadas por causas naturais ou resultantes da ação humana, seja esta acidental ou intencional. A Planificação de Ações no âmbito da Proteção Civil encontra-se definida nos *Planes de Protección Civil* ([artículo 14](#)), sendo que estes podem assumir as seguintes tipologias ([artículo 15](#)):

- *Plan Estatal General*;
- *Plan Territorial*;
- *Plan Especial*, onde se enquadra a planificação de ações face ao fenómeno dos incêndios florestais; e
- *Plan de Autoprotección*, onde se enquadram a definição das estruturas e instalações que visam dar resposta às situações de emergência (com o conceito de resposta a situações de emergência conforme o disposto no [artículo 16](#)).

²³ Diplomas consolidados retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 05/09/2022.

²⁴ Competências definidas nos termos do *artículo 34* da *Ley 17/2015, de 9 de julio*. Retirado do sítio da Internet do *interior.gob.es*. Consultas efetuadas a 05/09/2022.

²⁵ Retirado do sítio da Internet do *interior.gob.es*. Consultas efetuadas a 05/09/2022.

O [artículo 39](#) versa o papel do *Consejo Nacional de Protección Civil*, o órgão de cooperação em matéria de proteção civil, da administração geral do estado, das administrações das comunidades autónomas, das cidades com estatuto de autonomia e da administração local, e cuja finalidade passa por contribuir para uma atuação eficaz, coerente e coordenada das administrações competentes face às emergências.

A estrutura de proteção civil não contempla a presença de veterinários municipais ou nas comunidades autónomas, sendo que a *Ley 8/2003, de 24 de abril, de sanidade animal*, supracitada, define contudo a figura do *veterinario oficial*, nos termos do n.º 22 do [artículo 3](#), enquanto alguém licenciado em Veterinária ao serviço de uma Entidade da Administração Pública, designado para o efeito pela autoridade competente.

Atendendo à competência das regiões autónomas na matéria em apreço, cumpre relevar o quadro legal constante da [Ley 10/2019, de 11 de abril, de protección civil y de gestión de emergencias de la Comunidad Autónoma de Extremadura](#), o qual define as matérias de proteção civil e emergência²⁶, assim como as diretrizes de resposta imediata a emergências. Estas respostas devem incluir, entre outras ações, a atuação dos serviços públicos ou privados de intervenção e assistência em virtude da ocorrência de uma emergência ou da sua prevenção, com a finalidade de evitar danos, resgatar e proteger as pessoas, os bens, mas também os animais²⁷. As medidas de prevenção de riscos preconizadas no n.º 3 do [artículo 15](#) referem ainda que os [Planes de Protección Civil](#)²⁸ ([artículo 23](#)) deverão conter programas de informação e comunicação preventiva e de alerta que permita aos cidadãos a adoção de medidas que permitam a salvaguarda das pessoas, animais e bens, facilitando tanto quanto possível a atuação dos serviços de proteção civil.

A compilação da legislação aplicável à proteção e bem-estar animal pode ser consultada [aqui](#).

FRANÇA

²⁶ Ver a propósito a [Ley Orgánica 1/2011, de 28 de enero, de Reforma del Estatuto de Autonomía de Extremadura](#), no seu [artículo 9](#).

²⁷ Alínea e) do n.º 1 do artigo 4.

²⁸ Retirado do sítio da Internet do [juntaex.es](#). Consultas efetuadas a 05/09/2022.

Conforme se encontra previsto no [article 1²⁹](#) do [Décret n. ° 2013-728, du 12 août, portant organisation de l'administration centrale du ministère de l'intérieur et du ministère des outre-mer](#), a proteção civil (*sécurité civile*) encontra-se sob a alçada do [Ministère de l'intérieur](#)³⁰. A sua definição e campos de aplicação encontram-se previstas nos artigos [L112-1 e L112-2](#) e nos artigos [L711-1 ao L752-1](#) e [R122-28 ao R122-29](#) do [Code de la sécurité intérieure](#). As [missões](#)³¹ da proteção civil são, respetivamente, a alerta e prestação de informações às populações, a proteção das pessoas, dos bens e do ambiente e a promoção da proteção civil no estrangeiro. Destaca-se neste quadro legal, a figura do profissional veterinário, denominado *vétérinaire sapeur-pompier* ([Article R723-79](#)) e que exerce missões de serviço público no âmbito de serviços de urgências nos termos previstos no [Article R282-80](#) do [Code rural et de la pêche maritime](#).

No que concerne ao [Code général des collectivités territoriales](#), nas disposições relativas aos *services d'incendie et de secours*, este diploma refere no seu [article L1424-2](#)³², que o quadro de competências destes serviços inclui a proteção das pessoas, dos animais, dos bens e do ambiente, sendo que os procedimentos de resgate, atendimento de emergências e processos de evacuação apenas estão adstritos a pessoas.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados sinalizam-se os seguintes antecedentes:

- [Projeto de Lei n.º 754/XIV](#) – Regate animal no plano Nacional de Emergência – Iniciativa caducada.

²⁹ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 05/09/2022.

³⁰ Retirado do sítio da Internet do [interieur.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 05/09/2022.

³¹ Retirado do sítio da Internet do [interieur.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 05/09/2022.

³² Na redação dada pela [Loi n° 2021-1520 du 25 novembre 2021 visant à consolider notre modèle de sécurité civile et valoriser le volontariat des sapeurs-pompiers et les sapeurs-pompiers professionnels](#) (1).

- [Projeto de Lei n.º 501/XIV](#) – Prepara a proteção civil para o salvamento resgate e socorro animal – Iniciativa caducada.
- [Projeto de Lei n.º 476/XIV](#) – Cria uma Unidade Especial de Salvação e resgate Animal – Iniciativa caducada.
- [Projeto de Lei n.º 672/XIII](#) – Estabecece a integração dos médicos veterinários municipais como agentes de proteção civil e cria uma equipa de salvação e resgate animal – iniciativa rejeitada.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Atenta o conteúdo da iniciativa em apreço podem ser ouvidas Associações de Defesa dos Animais, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

NOVA ZELÂNDIA. Ministry of Civil Defence & Emergency Management - **The Guide to the National Civil Defence Emergency Management Plan 2015** [Em linha]. Wellington : Department of the Prime Minister and Cabinet, 2015. [Consult. 8 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123934&img=7210&save=true>>.

Resumo: Este Guia de Proteção Civil e Plano de Emergência da Nova Zelândia contempla várias secções no âmbito da gestão da proteção civil. É constituído por 33 secções sendo que o tema abordado na iniciativa em análise se encontra referido na Secção 14 – Serviços de Bem-estar (*Welfare Services*). Este capítulo (p. 132 a 154 do documento pdf) aborda uma tipologia variada de serviços/funções que estão definidos

como serviços de apoio aos indivíduos, famílias e *whânau* e a comunidades no sentido de estas entidades estarem prontas para uma resposta rápida a situações de risco e emergência. Estão incluídas diversas subfunções sendo que a que interessa a esta iniciativa é a subfunção **14.14 – serviços de apoio e suporte ao Bem-estar Animal** (*Animal Welfare*). Cf. p. 145 a 152 do documento pdf.

Esta subfunção abrange as seguintes áreas: resgate de animais, provimento de abrigo, água, comida, serviços pecuários e cuidados veterinários em caso de emergência/catástrofe.

São ainda definidas responsáveis/entidades públicas, privadas e associativas que suportam o fornecimento destes serviços de apoio e recuperação em caso de emergência.

VROEGINDEWEY, Gary - **Animal health in the light of natural disasters and bioterrorism**. [Em linha]. Berne : OIE Regional Commission for Europe. 2014. [Consult. 8 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123933&img=7209&save=true>>.

Resumo: Este artigo da Organização Mundial de Saúde Animal (World Organisation for Animal Health – WOAHA, anterior OIE) faz a análise de um questionário enviado a 53 países membros da União Europeia para a avaliação dos seus serviços veterinários no âmbito da preparação e capacidade de resposta a situações de catástrofes naturais e/ou bioterrorismo. Os resultados do questionário encontram-se sintetizados no Apêndice ao documento (p. 7 a 11 do documento pdf.).

Houve 48 países que responderam a este questionário que abarcava as seguintes áreas: legislação, responsáveis institucionais e autoridades nacionais em caso de desastre e bioterrorismo, experiências de desastre e bioterrorismo, efetividade e capacidade de resposta das instituições responsáveis, utilização de guias e normas internacionais ou nacionais, integração com entidades relacionadas e interessadas, redução de risco, gestão do desastre.

WORLD ORGANIZATION FOR ANIMAL HEALTH – **Guidelines on disaster management and risk reduction in relation to animal health and welfare and veterinary public health** [Em linha]. Berne : WOAHA, 2016. [Consult. 8 ago. 2022]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140624&img=29049&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140624&img=29049&save=true)>.

Resumo: A Organização Mundial de Saúde Animal (World Organisation for Animal Health – WOAHA, anterior OIE) desenvolveu diretrizes para a gestão de desastres e redução de riscos em relação à saúde animal, bem-estar animal e saúde pública veterinária com o objetivo de fortalecer a capacidade dos Serviços Veterinários nos países membros da organização. É destacada a necessidade de existência de planos de resposta coesos aos níveis nacional e internacional, usando uma abordagem multidisciplinar para alcançar uma resposta com eficiência e eficácia. Este documento é um guia orientador para os serviços veterinários conseguirem gerir os efeitos adversos de uma situação de desastre, reduzindo o impacto destes efeitos.